

PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0020/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2024

PREGOEIRA: BIANCA SOUZA RODRIGUES

EMPRESA RECORRENTE: PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA.

RECORRIDAS: LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME e PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA.

I – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

A manifestação da intenção de recorrer, pela empresa supra, foi registrada nas seguintes oportunidades:

Em sessão pública, realizada aos 09/04/2024, em relação aos itens 01, 02, 03, 04, 08, 12, 16, 18, 20 (pág. 277).

Quando do seguimento à sessão pública, no dia 10/04/2024, a recorrente procedeu à fundamentação dos recursos em relação aos itens 01, 02, 03, 04, 08, 12, 16, 18 e 20 (págs. 280/281).

Novamente, procedeu-se à suspensão da sessão pública para o dia 12/04/2024, a qual, com apresentação de algumas planilhas de custos, reabriu-se o prazo para que os interessados manifestassem interesse em recorrer.

Uma vez que esta pregoeira suspendeu a sessão, a fim de oportunizar às empresas vencedoras a apresentarem as planilhas de composição de custos nos itens em que se sagraram vencedoras (pág. 282), no dia 16/04/2024 retomou-se a sessão, com retomada do prazo para interposição de outros recursos, face ao transcurso do prazo dado às vencedoras, para juntadas das



planilhas de composição de custos (vide pág. 282), sendo que o prazo para apresentação, pelas recorrentes, da peça de recurso foi fixado para 19/04/2024 (pág. 288).

Ainda na sessão do dia 16/04/2024 (vide pág. 283), a ora recorrente: a) declinou do interesse de recorrer em relação aos itens 01 e 02; b) reafirmou intenção de recorrer em relação aos itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26,

Assim, atento aos prazos fixados em sessão pública, com a devida manifestação da intenção de recorrer em relação aos itens declarados acima, é de se considerar tempestivas as manifestações de intenções de recursos em relação a determinados itens, por parte da recorrente Panificadora Bocaiuva Ltda - ME.

II - BREVE EXPOSIÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Em função das intercorrências havidas no presente certame, houve necessidade de esta pregoeira suspender a sessão pública, com redesignação de data para sua continuidade, a fim de, atendendo manifestação de participantes, oportunizar às empresas vencedoras o direito de apresentarem planilhas de composição de custos dos itens para os quais se sagraram vencedoras.

A presente manifestação se aterá à análise dos atos praticados pelas participantes no curso das sessões públicas, com as manifestações de intenção de recorrer, às providências determinadas por esta pregoeira, para comprovação da exequibilidade das propostas, às providências adotadas pelas vencedoras quanto às solicitações desta pregoeira.

III - EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS:

As empresas declaradas vencedoras no certame foram as seguintes:

1 - * LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME: vencedora nos itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21.



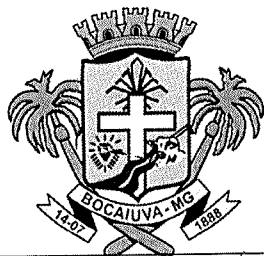
PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

2 - ** PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA - ME: vencedora
nos itens 01, 02, 03, 20, 22 23, 24, 25, 26.

**IV - VALORES DE REFERÊNCIA E VALORES DAS PROPOSTAS
VENCEDORAS:**

ITEM	VALOR REFERÊNCIA	PROPOSTA VENCEDORA
** 01	R\$ 31,90	R\$ 5,99
** 02	R\$ 46,00	R\$ 12,95
** 03	R\$ 32,50	R\$ 9,78
* 04	R\$ 26,00	R\$ 4,95
* 05	R\$ 26,00	R\$ 5,36
* 06	R\$ 25,00	R\$ 19,00
* 07	R\$ 25,00	R\$ 5,50
* 08	R\$ 24,90	R\$ 6,20
* 09	R\$ 15,00	R\$ 7,00
* 10	R\$ 2,50	R\$ 0,98
* 11	R\$ 3,50	R\$ 0,57
* 12	R\$ 55,00	R\$ 12,50
* 13	R\$ 2,00	R\$ 0,59
* 14	R\$ 2,00	R\$ 0,99
* 15	R\$ 35,00	R\$ 11,73
* 16	R\$ 38,50	R\$ 11,73

000



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

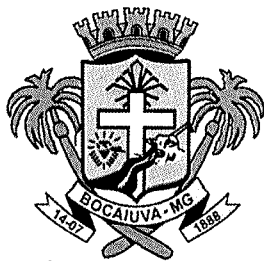
* 17	R\$ 38,50	R\$ 11,73
* 18	R\$ 15,90	R\$ 7,35
* 19	R\$ 15,90	R\$ 7,35
** 20	R\$ 14,90	R\$ 6,37
* 21	R\$ 14,90	R\$ 6,94
** 22	R\$ 55,00	R\$ 16,90
** 23	R\$ 55,00	R\$ 16,99
** 24	R\$ 55,00	R\$ 14,99
** 25	R\$ 55,00	R\$ 14,99
** 26	R\$ 3,50	R\$ 0,49

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA QUE MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECORRER

Ao que se verifica, a empresa Panificadora Bocaiuva - Ltda - ME manifestou intenção de recorrer a tempo e modo. Todavia, aberto prazo legal para apresentação da peça recursal propriamente dita (págs. 288/289) a empresa se quedou inerte, de forma que cabe analisar se apenas as motivações apresentadas pela mesma em sua manifestação de intenção de recorrer são suficientes para tanto.

A intenção de recurso possui, para todos os itens apontados, a seguinte fundamentação:

“Intenção: Solicitamos recurso diante do pregão que aconteceu na data do dia 09 de abril de 2024, as 9 horas da manhã no Portal de Compras Públicas relacionado a Licitação de aquisição de produtos de padaria para atender as necessidades das secretarias do município de Bocaiuva, e enfatizamos alguns pontos: Em primeiro lugar, é notório que algum



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

(alguns) participantes do pregão praticaram preços que não apresentam nenhuma realidade compatível ao mercado, afinal, existiram itens que tiveram descontos desproporcionais de até 700% do valor de referência que consta no edital. Posteriormente, alegamos que muitos desses preços praticados inviabilizam compra de até, matéria prima dos mesmos produtos. Uma vez que, não é possível em nossa compreensão, que um item de valor de de 55,00 de mercado (por exemplo) seja vendido por 15,00. Por fim, alegamos que é notório que o fornecedor vencedor do pregão, irá, sem sombra de dúvidas, utilizar do direito de fazer um reequilíbrio de todos os preços ofertados, e assim, poder garantir um preço bem elevado ao que o mesmo ofertou na licitação. Solicitamos que, seja observada essa prática, afinal, temos plena convicção que esse ato irá ocorrer posteriormente ao contrato assinado. Solicitamos a devida análise, sendo assim, empresas que querem participar em um formato direto e sem manobras, ficam impossibilitadas de concorrer ao fornecimento" (sic).

Quanto ao fato de a recorrente não ter apresentado o recurso no prazo devido, mas ter providenciado a motivação de sua insurgência na peça de intenção de recurso, podemos declarar, afinado ao entendimento doutrinário a seguir transcrito:

"É importante dizer que o processamento do recurso nem sempre dependerá da apresentação das razões. Se da motivação ofertada no momento da manifestação da intenção se puder inferir quais os pontos fáticos e jurídicos que levaram à interposição recursal, cabe às autoridades apreciar o pleito de irresignação". (OLIVEIRA. Rafael Sérgio Limade; AMORIM. Victor Aguiar Jardim de. Pregão Eletrônico: Comentários ao Decreto Federal no 10.024/2019. Belo horizonte: Fórum, 2020, p. 209).

Incontroverso, na motivação apresentada quando da manifestação da intenção de recorrer, que a insurgência da Panificadora Bocaiuva Ltda - ME é quanto aos preços ofertados pelas vencedoras, os quais entende inexecutáveis.

Logo, cabe a esta pregoeira verificar em quais intenções de recorrer a empresa PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA lançou sua motivação.



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

Feita análise das atas das sessões públicas, temos que a referida empresa apresentou motivação de sua insurgência em relação aos seguintes itens:

- Sessão do dia 10/04/2024: itens 01, 02, 03, 04, 08, 12, 16, 18, 20 (págs. 279, 280 e 281);

- Sessão do dia 16/04/2024: itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 (págs. 284, 285, 286, 287 e 288).

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Das duas empresas cujas propostas foram declaradas vencedoras, não consta quaisquer delas tenha apresentado contrarrazões recursais, não obstante cientes dos termos do inconformismo da empresa Panificadora Bocaiuva Ltda. - ME.

V - DA CONVERSÃO DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA EM DILIGÊNCIA

Uma vez que a intenção de recorrer se fundava na inexecutabilidade das propostas formuladas pelas vencedoras, houve esta pregoeira em converter sua manifestação em diligência, oportunizando às empresas vencedoras comprovassem a exequibilidade de suas propostas, como estabelece o edital do certame, em seu subitem 8.5., sendo que a notificação às mesmas foi feita ainda quando da sessão pública realizada no dia 09/04/2024, às 11.41,59, nos seguintes termos:

“As duas empresas que ganharam o processo, favor enviar a proposta final juntamente com planilha de composição de custos. A planilha de composição de custos é para comprovação de que é possível ofertar os itens nesse valor ofertado” (sic).

Importante esclarecer que, não obstante notificada para tanto, a empresa LUCIAMARA DOS SANTOS LEITE não apresentou as planilhas de composição de custos dos itens em que se sagrou vencedora.



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

Quanto à empresa PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA., verifica-se que a mesma apresentou planilha de composição de custos (vide pág. 297/298) apenas em relação a 04 itens, sendo eles, os itens 01 (biscoito amanteigado), 02 (biscoito de goma), 03 (biscoito frito) e 20 (pão francês).

É importante observar que a empresa PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA - ME: vencedora nos itens 01, 02, 03, 20, 22, 23, 24, 25, 26, apresentou as planilhas de composição de custos em relação aos itens 04 (bolo de chocolate), 05 (bolo de coco), 07 (bolo pronto sabor chocolate ou limão), 08 (bolo pronto tradicional simples, sabor laranja e/ou coco), 15 (pão de queijo), 18 (pão doce), 19 (pão doce), conforme págs. 290/296, cujo vencedor foi outra empresa, sito a empresa LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME, posto que estas planilhas são inservíveis para defesa da padaria e Confeitaria Massa real, ora recorrida em relação ao recurso da Panificadora Bocaiuva Ltda.

Transcorridos o prazo concedido por esta pregoeira e pleiteado pelas recorrentes às empresas vencedoras para apresentação das planilhas, é certo que a situação atual é a seguinte:

1º) A empresa LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME desatendeu integralmente à notificação da pregoeira, não apresentando as planilhas de composição de custos dos itens em que se sagrou vencedora;

2º) A empresa PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA - ME apresentou planilha de composição de custos apenas em relação aos itens 01 (biscoito amanteigado), 02 (biscoito de goma), 03 (biscoito frito) e 20 (pão francês).

VI – DAS ANÁLISES DOS RECURSOS

Ao que se verifica, as questões suscitadas pelos recorrentes prendem-se a um ponto específico:

- Inexequibilidade das Propostas:



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

Alega a empresa PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA., ora recorrente, que as propostas vencedoras são inexecutáveis.

É importante invocar o edital do certame, em seus itens 8.2, 8.3 e 8.3.1., que assim dispõem:

8.2. Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.

8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutável.

8.3.1. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A disposição editalícia está em conformidade ao entendimento consolidado no **Tribunal de Contas da União, Súmula 262**, que assim estabelece:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta”.

Não sem razão, firmado na súmula e disposições editalícia supras, houve esta Pregoeira em, previamente, notificar as empresas vencedoras, para que comprovassem a executabilidade de suas propostas.



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

Ao proceder dessa forma, buscou a Administração possibilitar aos licitantes que demonstrassem a exequibilidade de suas propostas, ou seja, comprovassem que dispõem de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer o bem com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

“Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país” (<https://www.zenite.blog.br>).

Todavia, transcorrido o tempo oportunizado na notificação para atendimento ao que nela está contida (pág. 277) as empresas declaradas vencedoras quedaram inertes, integral ou parcialmente, deixando de atender ao requerimento desta pregoeira.

Em relação ao tema, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

É sabido o quanto é danosa à Administração a apresentação de propostas que não estejam baseadas em preços possíveis e aceitáveis, pois, pretendendo vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, o licitante apresenta, em determinadas circunstâncias, valores que se acham excessivamente subdimensionados, o que culmina com o não atendimento dos pedidos e a inexecução do contrato.

Dessa forma, de todo adequada e legal a notificação feita pela Administração. De outra forma, injustificável o seu desatendimento pelas notificadas, donde se presume o não interesse das empresas vencedoras em prestar os esclarecimentos solicitados.

Temos que, ao desatender à solicitação da Administração, antevê o licitante, em sendo formalizado o contrato, a possibilidade de uma futura repactuação de preços, que, de modo irregular e sem justificativa suficiente, proporá à Administração, ameaçando-a, quase sempre, com a possibilidade de não atendimento do objeto do contrato.

Assim sendo, firmado na legislação própria, súmulas e nas regras editalícias, bem como no magistério do doutrinador Marçal Justen Filho, acima transcrito, que deixa incontestado que “cabe ao particular comprovar que sua proposta é exequível”, bem como que “incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular”, na medida em que tal possibilidade lhe é assegurada, mas o mesmo deixar transcorrer o prazo “in albis”, outro não pode ser o entendimento desta Pregoeira senão sugerir a desclassificação das propostas irregulares, sendo que esta não é uma mera faculdade posta à disposição desta Pregoeira, antes ser um dever do qual não pode ela não pode se descuidar, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados à Administração.

Assim, a manifestação desta Pregoeira é da seguinte forma:



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

1º) Em relação à empresa LUCIMARA DOS SANTOS LEITE, vencedora nos itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 21, que a mesma seja desclassificada em todos os itens nos quais foi declarada vencedora, por desatender ao requerimento da pregoeira, deixando de comprovar, mediante apresentação de planilha de composição de custos, que sua proposta para cada um dos itens ofertados é exequível;

2º) Em relação à empresa PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA., vencedora nos itens 01, 02, 03, 20, 22, 23, 24, 25 e 26, temos a seguinte situação: apresentou planilha de composição de custos (págs.297/298) referente aos itens 01, 02, 03 e 21, na qual temos os seguintes comparativos:

ITEM	PREÇO OFERTADO PELA VENCEDORA - KG	CUSTO DO PRODUTO, ESTIMADO PELA VENCEDORA - KG
01 (biscoito amanteigado)	R\$ 5,99	* R\$ 8,21
02 (biscoito de goma)	R\$ 12,95	R\$ 9,08
03 (Biscoito frito de doce)	R\$ 9,78	* R\$ 13,92
20 (Pão francês)	R\$ 6,37	R\$ 3,34

Logo, atento ao fato que a empresa PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA, de forma injustificada, deixou de apresentar planilha de composição de custos em relação aos itens 22, 23, 24, 25 e 26, que a mesma seja desclassificada em tais itens (22, 23, 24, 25 e 26), por desatender ao requerimento da pregoeira, deixando de comprovar, mediante apresentação de planilha de composição de custos, que sua proposta para os itens acima, são exequíveis.



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

Em relação aos itens para os quais apresentou planilha, seja a mesma desclassificada em relação aos itens 01 e 03, posto que os preços apurados para produção desses 02 itens, constantes na planilha de págs. 297/298, se apresentam com valor maior que o ofertado pela empresa, sendo de se perguntar: como o fornecedor poderá garantir a entrega à Administração do quilo do biscoito amanteigado, pelo preço de R\$ 5,99/Kg se o mesmo arca com o preço de R\$ 8,21/Kg na fabricação do produto. Da mesma forma, como assegurar a entrega do biscoito frito de doce, pelo preço de R\$ 9,78/Kg, se o próprio fornecedor reconhece que despende R\$ 13,92/Kg em sua produção?

V – CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº. 14.133/2021, termos do edital e todos os atos até então praticados, esta Pregoeira se manifesta pela admissão do recurso administrativo interposto pela empresa PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA - ME, por tempestivo, e, no mérito, para julgar totalmente procedente o recurso interposto, para fins de desclassificação das propostas formuladas pela empresa LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME, em relação aos itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, por desatender, em sua integralidade, ao prazo concedido pela Administração para que comprovasse a exequibilidade de suas propostas.

Ainda: Esta pregoeira se manifesta, no mérito, para julgar parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA - ME, para fins de desclassificação das propostas formuladas pela empresa PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA., apenas em relação aos itens 01, 03, 22, 23, 24, 25 e 26, por desatender ao prazo concedido pela Administração e deixar de comprovar em sua integralidade a exequibilidade de suas propostas, permanecendo a



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL classificada nos itens 02 e 04,
pelos motivos expostos nesta manifestação.

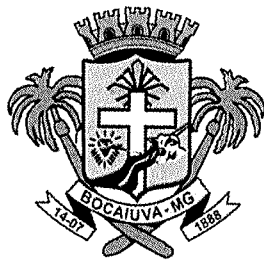
Ressalta-se que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, a quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão desta Pregoeira.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme previsão LEGAL.

Bocaiuva(MG), 03 de maio de 2024.

Bianca Souza Rodrigues

Pregoeira



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0020/2024

PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 0006/2024

RECORRENTE: PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA.

RECORRIDOS: LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME - PADARIA E
CONFEITARIA MASSA REAL LTDA - ME

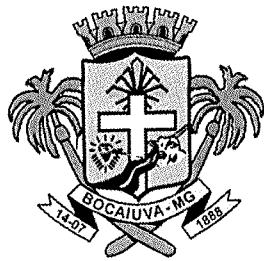
ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o que consta no artigo 165, § 2º, da Lei nº14.133/2021, admito a inenão de recurso interposto pela empresa PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA., por tempestivo, devidamente instruído com as motivações da Sra.Pregoeira, que reformou integralmente sua decisão em relação à recorrida LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME, para fins de desclassificá-la do certame, bem como reformou, parcialmente, sua decisão em relação à recorrida PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA - ME, para fins de desclassificá-la parcialmente do certame, especificamente em relação aos itens 01, 03, 22, 23, 24, 25 e 26.

DO RELATÓRIO

Em tendo a pregoeira recebido a intenção de recurso interposto pela empresa PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA, houve a mesma do mesmo conhecer, posto que na referida intenção já constavam todos os elementos, inclusive motivação, que permitiam saber que o inconformismo da recorrente prendia-se ao fato de que todas as propostas declaradas vencedoras





eram inexequíveis, face à grande distorção identificada entre o valor de referência dos itens e os preços ofertados pelos vencedores .

Para verificação de tal fato, houve a pregoeira em converter a sessão de reunião em diligência, concedendo às vencedoras prazo para apresentarem planilhas de composição de custos dois itens em que se sagraram vencedoras.

Assevere-se que tal diligência tem previsão tanto no edital do certame, conforme indicado pela pregoeira em sua manifestação, quanto na própria Lei nº 14.133/2021, maxime no art. 59, § 2º. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

As consequências advidas do atendimento, ou não, pelos vencedores, do que foi determinado pela pregoeira, norteará esta decisão.

DOS FUNDAMENTOS DESTA DECISÃO

ROBERTO
JAIR
TORRES:74531590678
1590678

Assinado de forma
digital por ROBERTO
JAIR
TORRES:74531590678
Dados: 2024.05.06
17:23:43 -03'00'



Com o procedimento que adotou, a pregoeira estabeleceu e obedeceu ao rito processual em consonância à Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º (princípios da Legalidade e da vinculação ao edital), bem como visou preservar às empresas vencedoras o direito à ampla defesa e ao pleno contraditório.

Das empresas cujas propostas foram declaradas vencedoras nenhuma delas contrarrazoou o recurso. Apenas uma, a PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA - ME, apresentou a respectiva planilha de composição de custos. E, ainda assim, somente o fez em 04 itens, sendo exitosa em comprovar, via planilha de composição de custos, a exequibilidade em relação a 02 desses itens, em um universo de 09 itens na qual se sagrou vencedor.

A outra vencedora sequer contrarrazoou o recurso ou apresentou as planilhas de custos, como determinado pela pregoeira.

A providência solicitada pela pregoeira aos vencedores está em conformidade ao entendimento consolidado no **Tribunal de Contas da União, Súmula 262**:

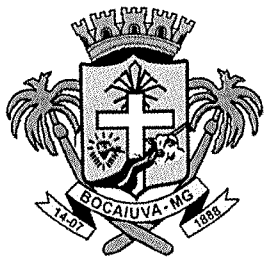
“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Ao proceder da forma que o fez, via pregoeira, a Administração buscou oportunizar aos licitantes demonstrar a exequibilidade de suas propostas, comprovando que dispõem de meios para fornecer o bem em condições de atender plenamente a necessidade da Administração, pois é certo que a Lei de

ROBERTO JAIRO
TORRES:74531590
678

Assinado de forma digital por ROBERTO
JAIRO TORRES:7453159078
Data: 2024.05.06 17:23:29 -0300





Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis.

Na medida em que as empresas desatendem, ou atendem apenas parcialmente, á determinação da pregoeira, outra não pode ser a solução senão proceder às suas desclassificações nos itens cuja exequibilidade não foi comprovada.

Dessa forma, de todo adequada e legal as notificações feitas pela Administração. De outra lado, afigura-se injustificável o desatendimento das notificadas, donde se presume o não interesse destas empresas vencedoras em prestar os esclarecimentos solicitados e, conseqüentemente, comprovar a exequibilidade de suas propostas.

Assim sendo, firmado na legislação própria, súmulas e nas regras editais, no magistério do doutrinador Marçal Justen Filho, acima transcrito, que deixa incontestado que “cabe ao particular comprovar que sua proposta é exequível”, bem como que “incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular”, na medida em que tal possibilidade lhe é assegurada, mas o mesmo deixar transcorrer o prazo “in albis”, outro não pode ser o entendimento desta autoridade julgadora senão coadunar com o entendimento da Pregoeira, em sua manifestação.

DECISÃO

ISTO POSTO, coadunado com o entendimento externado pela pregoeira, a qual adoto como razão de decidir e como parte integrante desta decisão, para:

ROBERTO JAIRO
TORRES:74531590
678
Assinado de forma digital por
ROBERTO JAIRO
TORRES:74531590678
Dados: 2024.05.06 17:24:16
+03'00'



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

A) **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA - ME, para fins de desclassificar a empresa LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME, em relação a todos os itens na qual a mesma foi declarada vencedora, citem-se itens nº 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19 e 20,** por desatender ao prazo concedido pela Administração para que comprovasse a exequibilidade de suas propostas;

B) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA - ME, para fins de desclassificar a empresa PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA., em relação aos itens 01, 03, 22, 23, 24, 25 e 26,** nas quais foi declarada vencedora, por desatender ao prazo concedido pela Administração para que comprovasse em sua integralidade a exequibilidade de suas propostas;

C) Dê-se ciência à recorrente e às recorridas dos termos desta decisão;

D) Após, prossiga-se o certame, passando-se à análise das propostas das empresas classificadas na ordem seguinte nos respectivos itens.

Bocaiuva/MG, 06 de maio de 2024.

ROBERTO JAIRO
TORRES:74531590678

Assinado de forma digital por
ROBERTO JAIRO
TORRES:74531590678
Dados: 2024.05.06 17:24:59 -03'00'

Roberto Jairo Torres

Prefeito Municipal

